



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096540 - GO (2026/0185613-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DANILO FERNANDES DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS DE AMOR ANACLETO - GO063679
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUCTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA DO DECRETO DE CUSTÓDIA CAUTELAR. MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO. ART. 319 DO CPP. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não apresente natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. A decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do CPP).

2. Como se observa, para a garantia da ordem pública, a prisão preventiva foi validamente amparada na gravidade concreta da conduta do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* (modo de agir) do réu e pelo risco de reiteração delitiva. O Juiz competente e o Tribunal local denegaram a ordem de habeas corpus sob o fundamento da legalidade do decreto prisional, que, por sua vez, contextualizou a imprescindibilidade

da providência cautelar pessoal mais severa, amparado nos dados concretos dos autos.

3. Depreendeu-se a gravidade dos delitos, uma vez que se trata de homicídio qualificado (execução da vítima à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido e por motivo torpe).

4. O réu teoricamente, mediante múltiplos disparos de arma de fogo e motivado por torpeza, ceifou a vida de desafeto ante a inconformidade com o relacionamento amoroso entre a vítima e sua ex-companheira.

5. Segundo a orientação desta Corte, a gravidade dos fatos concretamente considerados é evidenciada por seu *modus operandi* e justifica a constrição cautelar.

6. A severidade da conduta é apreciada pelos atos já praticados e pela potencialidade lesiva do agente em cotejo com o contexto em que inserida a ação ilegal teoricamente perpetrada, a evidenciar deliberado risco à ordem pública.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096540 - GO (2026/0185613-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DANILO FERNANDES DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS DE AMOR ANACLETO - GO063679
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA DO DECRETO DE CUSTÓDIA CAUTELAR. MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO. ART. 319 DO CPP. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não apresente natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. A decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do CPP).

2. Como se observa, para a garantia da ordem pública, a prisão preventiva foi validamente amparada na gravidade concreta da conduta do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* (modo de agir) do réu e pelo risco de reiteração delitiva. O Juiz competente e o Tribunal local denegaram a ordem de habeas corpus sob o fundamento da legalidade do decreto prisional, que, por sua vez, contextualizou a imprescindibilidade da providência cautelar pessoal mais severa, amparado nos dados concretos dos autos.

3. Depreendeu-se a gravidade dos delitos, uma vez que se trata de homicídio qualificado (execução da vítima à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido e por motivo torpe).
4. O réu teoricamente, mediante múltiplos disparos de arma de fogo e motivado por torpeza, ceifou a vida de desafeto ante a inconformidade com o relacionamento amoroso entre a vítima e sua ex-companheira.
5. Segundo a orientação desta Corte, a gravidade dos fatos concretamente considerados é evidenciada por seu *modus operandi* e justifica a constrição cautelar.
6. A severidade da conduta é apreciada pelos atos já praticados e pela potencialidade lesiva do agente em cotejo com o contexto em que inserida a ação ilegal teoricamente perpetrada, a evidenciar deliberado risco à ordem pública.
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DANILO FERNANDES DE SOUSA agrava de decisão na qual indeferi liminarmente o habeas corpus impetrado em seu favor.

A defesa requereu, liminarmente e no mérito do *writ*, a liberdade do paciente e apontou que o decreto de prisão preventiva careceria de fundamentação concreta. Ademais, esclareceu que o insurgente disporia de predicados favoráveis, motivos por que considerava bastante a substituição por medidas cautelares diversas. Alegou, por fim, que se tratou de crime consumado sob violenta emoção.

Trata-se de réu supostamente autor da prática de homicídio qualificado.

Neste regimental, a defesa alega negativa de prestação jurisdicional na decisão monocrática agravada e reitera o argumento da ausência de fundamentação idônea para a justificação da custódia cautelar, razões pelas quais ratifica a pretensão de revogação da prisão preventiva ou, alternativamente, a aplicação das providências elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

A propósito, assinala, em síntese (fls. 135-140):

[...] A decisão agravada, em que pese elencar as circunstâncias do crime, ancora-se precipuamente no modus operandi para concluir pela necessidade da prisão preventiva. Contudo, a jurisprudência desta Egrégia Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é assente em que a mera referência às circunstâncias do crime já consumado não é fundamento idôneo para a manutenção da segregação cautelar.

Nesse sentido, o art. 315, § 2º, do CPP impõe, de forma expressa, que não se considera fundamentada a decisão judicial que empregar conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso. A menção genérica à periculosidade social concreta e ao risco de reiteração delitiva deriva tão somente das circunstâncias do delito imputado, sem amparo em dados posteriores e independentes dos fatos narrados na denúncia.

[...] No presente caso, o paciente é confesso, colaborativo com a Justiça, e não há qualquer notícia de ameaça a testemunhas ou à ex-companheira. O processo já se encontra na fase de instrução, com denúncia recebida e resposta à acusação apresentada, o que elimina qualquer suposto risco à conveniência da instrução criminal.

[...] A própria jurisprudência desta Corte aponta que a conjugação de primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita milita fortemente em favor da substituição por medidas cautelares diversas, sendo a segregação, nestas hipóteses, medida desproporcional e de natureza antecipação de pena [...].

Logo, postula a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja concedida a ordem de habeas corpus nos termos formulados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O ora agravante foi detido cautelarmente por suposta prática de homicídio qualificado.

O Tribunal de origem denegou a ordem no HC n. 5234469-13.2026.8.09.0051.

A despeito dos argumentos trazidos pelo ora agravante, não constato motivação bastante para reformar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não apresente natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual

praticado. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do Código de Processo Penal).

Ao decretar a custódia provisória, o Magistrado assim fundamentou a decisão (fls. 30-31, destaquei):

[...] Particularmente, infere-se dos autos que, por volta das 18h55, do dia 10/03/2026, a vítima estacionou uma moto, uma mulher passageira desembarcou, adentrou no mercado, enquanto o ofendido desembarcou e permaneceu em pé com o capacete na mão. Em seguida, o custodiado aproximou-se em um veículo FIAT ARGO branco e efetuou seis disparos de arma de fogo contra a vítima, a qual informou, durante os primeiros socorros, o nome do executor dos disparos e, logo após, foi a óbito, não resistindo aos ferimentos. Conquanto em sede de interrogatório o custodiado tenha informado que foi provocado pela vítima, que estava sendo motivo de chacota e que a situação perdurava desde janeiro do corrente ano, vislumbro que a motivação delitiva pode estar atrelada, possivelmente, ao fato de o ofendido manter um relacionamento com a ex-companheira do conduzido. Insta consignar, ainda, que no momento da abordagem policial, o custodiado encontrava-se na posse da arma de fogo supostamente utilizada na prática delituosa, bem como do veículo que teria sido empregado na execução do crime. Tais objetos foram apreendidos, conforme termo de exibição e apreensão de fl. 11 e fotos de fls. 24/26 e 29/31. Apesar de o custodiado ser primário (fl. 82/83 – mov. 6), entendo que, além do *modus operandi*, corrobora sua periculosidade a possível premeditação da conduta, bem como a situação de o delito ter ocorrido na frente de um mercado e o fato de, aparentemente, a arma de fogo com ele apreendida ser de outro proprietário registrado na Divisão Nacional de Controle de Armas de Fogo (fls. 41/42). Destarte, considerando a gravidade concreta dos fatos, vislumbro clarividente que, no presente caso, nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão se revela suficiente e adequada para resguardar a ordem pública, ao menos segundo os elementos existentes até agora nos autos, de modo que a segregação cautelar se mostra necessária e conveniente, como prevê o artigo 312 do Código de Processo Penal [...].

A Corte estadual, ao denegar a ordem de habeas corpus originário, chancelou os argumentos da decisão constritiva de liberdade acima mencionada ao assinalar (fls. 31-37, grifei):

[...] ao contrário do alegado pela defesa, constata-se que a decisão que decretou a prisão preventiva não carece de fundamentação. A medida cautelar está devidamente justificada pela presença dos requisitos exigidos, quais sejam, a prova da materialidade do crime, os indícios suficientes de autoria e a necessidade de garantia da ordem pública. Esta última se evidencia não apenas pelas circunstâncias concretas do delito e pela gravidade acentuada da conduta, mas também pela necessidade de resguardar a integridade física da ex-companheira do paciente, cuja preservação se impõe com ainda maior rigor diante do contexto fático delineado nos autos.

Com efeito, segundo os elementos coligidos na fase pré-processual, **o paciente é apontado como suposto autor de homicídio qualificado, em tese praticado por motivo torpe, consistente no inconformismo com o fato de a vítima manter relacionamento amoroso com sua ex-companheira. Consta, ainda, que o ofendido foi alvejado por múltiplos disparos de arma de fogo, efetuados de forma repentina, em via pública, nas proximidades de um estabelecimento comercial, vindo a óbito logo após os primeiros socorros. Além disso, há notícia de que, antes de falecer, a própria vítima teria identificado o paciente como executor dos disparos.**

[...] Soma-se a isso o fato de que, **no momento da abordagem policial, o investigado teria sido encontrado na posse da arma de fogo supostamente utilizada na empreitada criminosa, a qual, inclusive, aparenta pertencer a terceiro registrado na Divisão Nacional de Controle de Armas de Fogo (proc. nº 5207377-60, fls. 41/42), bem como do veículo alegadamente empregado na execução delitiva, circunstâncias que, ao menos neste exame perfunctório próprio da via eleita, conferem maior densidade concreta à necessidade da segregação cautelar. Nesse panorama, o *modus operandi* descrito nos autos revela periculosidade social concreta, na medida em que a dinâmica delitiva indica atuação deliberada, violenta e potencialmente premeditada, materializada na aproximação em veículo automotor e na realização de diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, em contexto que, de fato, extrapola a gravidade abstrata inerente ao tipo penal imputado.**

A liberdade do paciente, nas atuais circunstâncias, mostra-se apta a comprometer a ordem pública, gerando sensação de insegurança social e risco concreto não apenas à coletividade, mas, de forma mais sensível, à ex-companheira do investigado, justamente por se apresentar, em tese, como elemento central da motivação delitiva. Em hipóteses como a dos autos, a tutela cautelar não se limita à resposta estatal diante da gravidade do crime já consumado, mas também se projeta como instrumento de prevenção concreta, voltado à preservação de outros bens jurídicos de máxima relevância, entre os quais avulta, com primazia absoluta, a vida humana, cuja proteção se sobrepõe a qualquer outra consideração.

Diante desse cenário, estando a prisão preventiva devidamente fundamentada, em consonância com os requisitos legais, não se verifica qualquer ilegalidade ou constrangimento a ser sanado. A substituição por medidas cautelares, nessas circunstâncias, mostra-se manifestamente insuficiente para acautelar os bens jurídicos em risco, subsistindo risco concreto de novos atentados contra a vida [...].

I. Prisão preventiva

Para **garantia da ordem pública**, a prisão preventiva foi validamente amparada na **gravidade concreta da conduta do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* (modo de agir) do réu e pelo risco de reiteração delitiva**. O Juiz competente e o Tribunal local denegaram a ordem de habeas corpus sob o fundamento da legalidade do decreto prisional que, por sua vez, contextualizou a imprescindibilidade da providência cautelar pessoal mais severa, amparado nos dados concretos dos autos.

Depreendeu-se a gravidade do delito, uma vez que se trata de homicídio qualificado contra desafeto mediante múltiplos disparos de arma de fogo e motivado por torpeza, uma vez que o réu, teoricamente, estaria inconformado com o relacionamento amoroso entre a vítima e sua ex-companheira.

A título de acréscimo, a dinâmica delitiva foi assim narrada na denúncia, no que interessa (fls. 19-24):

[...] No dia 10/03/2026, por volta das 17h00min, em via pública, na Rua Boreal, Setor Morada do Sol, Goiânia-GO, o denunciado Danilo Fernandes de Sousa, com inequívoca intenção de matar, imbuído por motivo torpe, mediante emboscada e, valendo-se de recurso que dificultou a defesa do ofendido, efetuou, ao menos, 06 (seis) disparos de arma de fogo contra Daniel Jose Batista Moreira, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame Cadavérico, RG n. 4266/2026, as quais foram causa eficiente e determinante para a sua morte.

[...] Consta do incluso Inquérito Policial que a vítima Daniel José Batista Moreira, há aproximadamente três meses, mantinha relacionamento amoroso com Letícia [...] após o término do relacionamento amoroso com o denunciado, Letícia deixou de frequentar o local de trabalho. Pouco tempo depois, o denunciado dispensou a vítima Daniel, em razão de suspeitar do relacionamento entre este e Letícia [...] na data e hora acima mencionados, Danilo Fernandes de Sousa, mediante emboscada, posicionou-se “em tocaia” nas proximidades da residência da vítima, já com a intenção de tirar-lhe a vida.

Em dado momento, ao avistar a vítima em via pública, Danilo Fernandes de Sousa aproximou-se, conduzindo o veículo

FIAT/ARGO, cor branca, placa QUR8B02 e, sem desembarcar do automóvel, sacou a pistola taurus, calibre .380, que portava, e efetuou diversos disparos de arma de fogo contra Daniel Jose Batista Moreira, atingindo-o em várias regiões do corpo, especialmente no abdômen e tórax, causando-lhe a morte em decorrência de hemorragia maciça [...].

Logo, as instâncias precedentes manifestaram a necessidade e a adequação da medida cautelar pessoal mais drástica para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, haja vista o **modo de agir** adotado pelo acusado, uma vez que se trata de **possível execução sumária**.

Segundo a orientação desta Corte, **a gravidade dos fatos concretamente considerados é evidenciada por seu *modus operandi* e justifica a constrição cautelar (HC n. 566.968/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 17/6/2020, grifei).**

Assim, as hipóteses em que a dinâmica dos fatos e as demais circunstâncias do caso revelam **a maior reprovabilidade da conduta** investigada são suficientes para demonstrar a necessidade de garantia da ordem pública, razão pela qual constituem fundamento idôneo para a custódia provisória.

Portanto, as medidas cautelares alternativas à prisão não são adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. Nessa perspectiva: "A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública quando há risco de reiteração delitiva e gravidade concreta das condutas" (AgRg no HC n. 985.879/RS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., DJEN 13/5/2025).

As alegações defensivas não se mostram aptas a infirmar a necessidade da prisão preventiva. **A severidade da conduta é aferida pelos atos já praticados e pela potencialidade lesiva do agente em cotejo com o contexto em que inseridas as ações ilegais teoricamente perpetradas, a evidenciar deliberado risco à ordem pública.**

Logo, **não se há de falar em ilegalidade da prisão cautelar**. Os fundamentos do decreto prisional e do acórdão de origem apresentam-se corretamente motivados, com o detalhamento das situações fáticas trazidas pela investigação extrajudicial.

Acrescento, por fim, que **a simples adoção de solução jurídica contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional, como na espécie.** À defesa será oportunizado o meio processual adequado a fim de fazer prova do alegado, com vistas a inocentar o cliente e corroborar a veracidade das afirmações ora invocadas.

Ademais, uma vez **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada.**

II. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.096.540 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0185613-8

Número de Origem:

2606593274 52073776020268090051 52344691320268090051

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS DE AMOR ANACLETO

ADVOGADO : LUCAS DE AMOR ANACLETO - GO063679

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : DANILO FERNANDES DE SOUSA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANILO FERNANDES DE SOUSA (PRESO)

ADVOGADO : LUCAS DE AMOR ANACLETO - GO063679

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026